

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.953, DE 2000

Modifica o artigo 105 da Lei nº 4.737,
de 15 de julho de 1965.

Autor: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta modificar o § 1º do art. 105 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e acrescentar um parágrafo ao mesmo dispositivo.

A redação proposta para o § 1º do art. 105 reproduz integralmente o texto vigente do dispositivo.

O parágrafo que se pretende acrescer obriga as coligações partidárias a serem as mesmas em todos os Estados da Federação.

A justificação diz respeito, apenas, ao parágrafo a ser acrescido, e ressalta a indispensável coerência que deve haver entre a busca do voto e o exercício do mandato. Considera, assim, que as coligações nacionais para a Câmara dos Deputados são necessárias para constituir uma base política no Parlamento, um compromisso perante o eleitorado para uma ação comum após a eleição.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, de acordo com os artigos 32, III, a, 53, III, e 139, II, c, do Regimento Interno, compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Por se tratar de direito eleitoral, cabe, ainda, a este órgão técnico o exame do mérito do projeto de lei sob exame, nos termos da alínea e do art. 32, III, da Lei Interna. Seu parecer será terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (RICD, art. 54, I).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento atende às exigências constitucionais quanto à iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*), à competência legislativa da União (CF, art. 22, I) e à veiculação da matéria por lei (CF, art. 48, *caput*), a qual deve ser a ordinária, por não haver reserva de lei complementar sobre o assunto de que trata.

Ao dispor sobre matéria já legislada, nos mesmos termos constantes do Código Eleitoral, incorre a proposição em *injuridicidade*, no tocante à redação proposta para o § 1º do art. 105, alterado pela Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985.

Vale observar, aliás, que as coligações foram reguladas em lei posterior ao C.E. (art. 6º e seus parágrafos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a denominada “Lei das Eleições”).

É importante salientar que, à edição, tanto do Estatuto Eleitoral, vetusta lei de 1965, quanto da Lei nº 7.454, de 1985, que a alterou, sobreveio a Constituição de 1988, consagrando o princípio da **autonomia** dos partidos políticos para definir sua **estrutura interna, organização e funcionamento** (art. 17, § 1º).

Embora haja uma interface entre a estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos e as normas sobre eleição (essas devendo ser objeto de lei e aqueles sendo reservados aos estatutos partidários), é vedado à lei interferir na denominação dos órgãos dos partidos e nas suas

competências, como acontece com o § 1º do art. 105 do Código Eleitoral, elaborado antes da atual Constituição, seguindo a estrutura da antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de 1971, que antecedeu a atual Lei dos Partidos. Desse modo, a redação proposta padece do vício de *inconstitucionalidade* – assim como a vigente, que lhe é idêntica e que, atingida por inconstitucionalidade superveniente, não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

O novo parágrafo que se pretende acrescer ao artigo 105 não atenta contra a Constituição, uma vez que diz respeito, especificamente, às regras do pleito eleitoral, sem interferência na autonomia partidária.

No tocante à regimentalidade da proposição em estudo, entendemos que essa está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, em virtude de tratar de direito eleitoral, matéria que não comporta o pronunciamento conclusivo das Comissões, conforme se verifica do art. 24, II, e, do RICD, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição).

Quanto à técnica legislativa do projeto em exame, observamos que não foram observadas as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, sobre a redação das leis. O novo parágrafo que se pretende acrescer ao art. 105 do Código Eleitoral estaria melhor situado na Lei das Eleições, que trata das coligações de maneira mais completa, tendo-se tornado, no particular, a lei básica. Carece, ainda, o texto, do acréscimo das iniciais maiúsculas **NR**, ao final, e inclui a cláusula revogatória genérica, vedada pela Lei Complementar. Apresentamos substitutivo para aperfeiçoar a redação do projeto, caso o Plenário não aceite as nossas razões de mérito para rejeitá-lo.

Quanto ao *mérito*, entendemos que, excluída a redação proposta para o § 1º do art. 105, já apontada como inconstitucional, a idéia das coligações de âmbito nacional para a Câmara dos Deputados esbarra em óbice praticamente intransponível de operacionalidade, que a inviabiliza por desconhecer a realidade de cada circunscrição estadual, ao determinar que as coligações para a Câmara dos Deputados sejam idênticas em todo o País. É fato indiscutível que são as mais variadas as relações interpartidárias em cada uma delas, impossibilitando que os partidos se coliguem, de maneira uniforme, em todas as circunscrições estaduais e no Distrito Federal, para disputar as eleições à Câmara dos Deputados. O objetivo é bom, mas a prática o torna impossível.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.953, de 2000, na forma do substitutivo ora apresentado, que saneia a proposição original dos vícios antes apresentados. No **mérito**, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.953, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JAIME MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.953, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que as coligações para a Câmara dos Deputados sejam integradas pelos mesmos partidos nos Estados e no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 1º ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6º da Lei nº 9.504, de 1997, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º, respectivamente :

“Art. 6º

§ 1º As coligações para a Câmara dos Deputados deverão ser integradas pelos mesmos partidos em todas as circunscrições do País.

*.....
§ 4º” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JAIME MARTINS
Relator